



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 188/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Institui a Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos para empresas e o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico (PODE) de Corbélia, reestrutura o CODIC - Conselho de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços de Corbélia e da outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES. Análise da constitucionalidade, legalidade e adequação formal do Projeto de Lei nº 188/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que institui a Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos para empresas, cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico – PODE e reestrutura o Conselho de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços – CODIC no Município de Corbélia. Verificação da conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e com os princípios da técnica legislativa. Constatação de vícios estruturais e formais: ausência de unicidade temática, confusão entre requisitos, critérios e obrigações, deficiência na organização sistêmica dos capítulos, omissão de dispositivos essenciais e uso inadequado da linguagem normativa. Recomenda-se a reestruturação integral da proposição, com desmembramento temático e adequação formal.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025, apresentado na Câmara Municipal de Corbélia, propõe a instituição do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico (PODE), com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos locais, atrair novos investimentos para o Município, bem como gerar empregos, renda e promover a sustentabilidade econômica.

2. Além disso, o projeto reestrutura o Conselho de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços (CODIC), atribuindo-lhe competências relativas à deliberação sobre concessão de incentivos, à fiscalização e à regulação de aspectos operacionais do programa.

3. A proposta está organizada em três capítulos principais: o primeiro trata das disposições gerais, incluindo requisitos para adesão ao programa; o segundo aborda a estrutura e competências do CODIC; e o terceiro detalha os tipos de incentivos que poderão ser concedidos, tais como doação de bens, isenções tributárias, subvenções econômicas e apoio à infraestrutura. O projeto ainda estabelece condições, prazos e penalidades para as empresas beneficiadas, bem como mecanismos de controle e prestação de contas.

4. Todavia, a proposta não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco define critérios objetivos para mensuração de resultados ou formas de monitoramento. Ainda, foram identificadas lacunas significativas quanto à técnica legislativa, organização temática e



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

dispositivos obrigatórios à luz da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme detalhado adiante neste parecer. É o relatório.

Dos requisitos formais.

5. No exame de admissibilidade, constatou-se que a proposição está devidamente assinada, contém justificativa e trata de matéria de competência legislativa municipal, e não se caracteriza como indicação disfarçada.

6. Entretanto, verificou-se falhas de técnica legislativa em relação à Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

7. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

8. Diante disso, a análise conclui pela regularidade da tramitação, com ressalvas. Recomenda-se a correção de aspectos formais, notadamente a observância integral da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998. Assim, a proposição pode seguir regularmente seu trâmite, nos termos dos arts. 154 a 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Do interesse público e competência municipal.

9. A matéria tratada pela proposição insere-se no âmbito do interesse público local, uma vez que visa à promoção do desenvolvimento econômico do Município de Corbélia. A geração de emprego e renda, a atração de investimentos e a organização de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da população estão diretamente ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao bem-estar coletivo e à função social da administração pública local.

10. Do ponto de vista da competência legislativa, a proposta se alinha ao disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica Municipal de Corbélia reforça essa competência em seus dispositivos que tratam da ordem econômica, da organização administrativa e da regulação do uso de bens e incentivos locais.

11. Desse modo, conclui-se que há competência legislativa plena do Município para dispor sobre os aspectos regulados no projeto. O desenvolvimento econômico local, quando amparado por instrumentos legais adequados, é uma dimensão relevante do poder legiferante municipal, inclusive para a implementação de políticas públicas integradas ao planejamento urbano e à gestão territorial.

Da iniciativa

12. A iniciativa parlamentar da proposta legislativa está em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, uma vez que não trata de matérias cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo. Não há previsão de criação de cargos, aumento de despesa



direta com pessoal, nem modificação da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

13. Apesar de envolver a concessão de incentivos financeiros e tributários, a proposição não apresenta qualquer dispositivo que trate de dotação orçamentária específica ou comprometimento de valores. Por conseguinte, a matéria também pode ser legitimamente proposta por vereador, nos termos do §1º, do art. 162, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Corbélia.

14. Assim, a proposição não padece de vício de iniciativa. Trata-se de matéria de interesse local que pode ser normatizada pelo Legislativo Municipal, cabendo à Comissão de Justiça e Redação realizar o exame de admissibilidade, conforme os trâmites regimentais aplicáveis.

Da espécie legislativa

15. A proposição foi apresentada sob a forma de projeto de lei ordinária, espécie legislativa adequada para veicular normas gerais de caráter impositivo e de interesse público local, considerando que a matéria não exige quórum qualificado, tampouco trata de assuntos reservados à lei complementar ou a normas internas da Câmara, o uso da lei ordinária é plenamente compatível.

16. Não há previsão de rito especial. A proposição deve seguir o trâmite legislativo ordinário, com apreciação pelas comissões permanentes competentes, especialmente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

17. Em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do art. 197 do Regimento Interno e do art. 43 e art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da técnica legislativa

18. A proposição apresenta diversos problemas de técnica legislativa que comprometem a clareza, a precisão e a sistematização da norma, contrariando os parâmetros definidos pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A ausência de estruturação adequada dos capítulos, a desorganização interna dos dispositivos e a redação ambígua de várias normas dificultam a compreensão e a aplicação do texto normativo.

19. Inicialmente, observa-se que a ementa do projeto é excessivamente longa e confusa, contendo erros de grafia e ausência de padronização. O uso de expressões como “e dá outras providencias” não atende ao padrão mínimo de correção linguística exigido para proposições legislativas, violando o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: a ementa deve ser clara, concisa e descrever com precisão e em poucas palavras o objeto da norma.

Sugestão: “Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico (PODE) do Município de Corbélia, reorganiza o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços (CODIC) e estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e econômicos.”

20. A estrutura temática dos capítulos é desorganizada. Há uma sobreposição de conteúdos em diferentes dispositivos e a redação dos artigos carece de objetividade.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

O art. 4º, por exemplo, reúne de forma extensa e desordenada os requisitos para participação no programa, dificultando sua operacionalização por parte da administração pública e dos interessados.

O uso inadequado de tempos verbais e a ausência de definições legais para termos relevantes, como “subvenção econômica” e “sede própria”, também geram insegurança jurídica. É imprescindível a reformulação do texto legislativo para adequação à técnica normativa moderna, com observância à clareza, concisão, lógica e precisão terminológica.

21. A estrutura geral do projeto está desorganizada. O Capítulo I mistura definições, procedimentos e objetivos; o Capítulo III repete objetivos já mencionados; o Capítulo II introduz o Conselho sem conexão clara com a ordem temática.

A sequência lógica esperada pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 (art. 3º, incisos I a III) é: Disposições preliminares (objetivo, âmbito de aplicação); Parte normativa (direitos, deveres, requisitos, obrigações) e Parte final (implementação, fiscalização, sanções, disposições transitórias, vigência e revogação).

Sugestão de reorganização do texto normativo:

Capítulo I – Disposições Preliminares (Objetivo, abrangência, definições)

Capítulo II – Dos Incentivos e Condições de Concessão

Capítulo III – Do Procedimento Administrativo

Capítulo IV – Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico

Capítulo V – Das Infrações e Penalidades

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias

Por fim, se faz necessário observar que juntamente com a reorganização da estrutura normativa, diversos dispositivos necessitam ser reescritos, divididos para cumprir o requisito de único assunto apenas e repositionados de acordo com a estrutura proposta. Exemplo o art. 1º: “Institui o PODE – Programa de Incentivo e Desenvolvimento Econômico com o objetivo de fomentar a expansão...”, quando o adequado seria a instituição de programa e definição de finalidade deveriam ser separadas:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico – PODE, no âmbito do Município de Corbélia.

Art. 2º O PODE tem por finalidade fomentar a expansão de empreendimentos já existentes, atrair novos investimentos, gerar emprego, renda e promover o desenvolvimento sustentável.

22. Há uso de verbos no infinitivo em dispositivos impositivos, a exemplo, no inciso I do art. 4º: “faturar, no Município de Corbélia, toda a produção...”, quando o correto é o uso do modo indicativo ou imperativo para maior clareza normativa: “A empresa deverá faturar, no Município de Corbélia, toda a produção...”

23. Há artigos longos e mal segmentados, exemplo: o art. 4º e parágrafos, com inúmeros requisitos e prazos operacionais, compromete a clareza, ordenamento e aplicação lógica, violando o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sendo a solução a fragmentação em artigos separados por tema, ex.: Um artigo para requisitos gerais; Outro para obrigações de execução; Outro para prazos e Outro para penalidades.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

24. Há ausência de definições, a exemplo, quanto aos termos “subvenção econômica”, “desconto em aluguéis de próprios municipais” e “investimentos em sede própria” carecem de conceituação legal ou remissão normativa, sanável com a inserção de seção de definições legais no início do projeto, conforme técnica legislativa.

25. Há dispositivos sem remissão expressa, a exemplo, o art. 11 menciona “na forma das normas de licitações e contratos da Administração Pública”, mas não remete explicitamente à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como deveria (art. 7º, IV, LC 95/1998).

Deve-se referir expressamente: “...nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).”

26. Há grave violação ao princípio da unidade temática, o projeto viola os incisos I e II do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998 ao tratar conjuntamente de:

criação de programa,
estruturação de conselho,
concessão de benefícios fiscais,
exigências operacionais e prazos,
sanções e penalidades

Esses temas poderiam ser desmembrados em:

Lei específica sobre o PODE
Lei autônoma sobre incentivos fiscais e econômicos
Lei reorganizadora do CODIC

27. Há redação confusa em expressões de condicionamento, a exemplo, o art. 3º: “A decisão administrativa sobre os incentivos atenderá aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade...”, com enunciado genérico, de difícil aplicação concreta. É necessário indicar parâmetros operacionais ou delegar a regulamentação específica.

Sugestão de correção: “A decisão administrativa quanto à concessão de incentivos observará critérios objetivos de interesse público, proporcionalidade e impacto econômico, conforme regulamento.”

28. Há flagrante inconstitucionalidade a composição do CODIC ser formada por vereadores, conforme previsto no inciso III do art. 5º, pois isso viola o princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

Os conselhos municipais são órgãos do Poder Executivo, e a participação do Legislativo em sua estrutura resultaria em uma inconstitucional interferência na esfera administrativa de outro poder.

29. Há inconformidade e ofensa à Lei Orgânica ao dispor sobre alienação de bens imóveis sem autorização legislativa, a exemplo, o inciso I do art. 10 “O Poder Executivo..., poderá conceder, isolada ou cumulativamente ... a doação de bens imóveis...”.

Não está evidente que a concessão dos benefícios citados demandam autorização legislativa, permitindo, em tese, a aplicação da lei à revelia do mandamento orgânico municipal, hipótese que tornará o benefício nestas condições irregular e ilegal.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

30. A proposta apresenta boa intenção de política pública, mas carece de profunda revisão técnica em estrutura, clareza, articulação normativa e redação, para atender aos padrões mínimos da Lei Complementar nº 95, de 1998 e da boa técnica legislativa.

Principais providências recomendadas: Reestruturar a ordem dos capítulos e artigos por lógica normativa; Corrigir ementa, cláusulas finais e remissões normativas; Ajustar redação dos dispositivos com clareza, precisão e ordem lógica; Separar ou modular temas diferentes em proposições específicas, se necessário; Excluir a figura do Vereador da composição do conselho.

Da materialidade da proposição.

31. Para além das análises formais e materiais já realizadas, é oportuno destacar que a implementação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico – PODE, conforme previsto no Projeto de Lei nº 188/2025, exigirá posterior regulamentação por parte do Poder Executivo.

A ausência de dispositivos que condicionem a eficácia da norma à edição de regulamento pode comprometer sua aplicabilidade imediata e gerar lacunas operacionais.

32. Outro ponto que merece atenção é a ausência de previsão de mecanismos de controle externo e social sobre a execução do programa, considerando a sensibilidade dos incentivos fiscais e econômicos no âmbito da administração pública, é recomendável que o texto normativo preveja expressamente a obrigatoriedade de publicação dos atos de concessão em meio oficial de comunicação, bem como a elaboração de relatórios periódicos de desempenho e impacto socioeconômico.

A adoção de tais medidas ampliará a transparência, a *accountability* e a confiabilidade da política pública instituída.

33. Adicionalmente, sugere-se uma revisão técnica e jurídica do texto normativo com o objetivo de eliminar redundâncias, corrigir impropriedades terminológicas e aperfeiçoar a organização lógica dos dispositivos.

34. A complexidade do tema, que envolve aspectos tributários, patrimoniais e administrativos, exige precisão e harmonia entre os artigos, parágrafos e incisos. A adoção de um substitutivo global pode ser a medida mais eficiente para reunir em um único texto as adequações necessárias ao atendimento dos parâmetros legais, regimentais e constitucionais exigidos para a produção legislativa válida e eficaz.

35. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

36. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

37. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

38. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

39. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 4 de setembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485